



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO
PIAUÍ - SEADPREV
RESPOSTA AO RECURSO Nº JULGAMENTO 01/2021 / SEADPREV-
PI/GAB/SLC/DL/GP

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº. 15/2021

RAZÕES: Alegação de que observa-se que o descritivo do item 45, restringe a participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao modelo Cardio Care 200 (fabricante BIONET CO., LTD.), conforme próprio descritivo: “CARDIO CARE 2.000 12C.”

OBJETO: Aquisição de equipamentos para atender ao Convênio Federal Depen - MJSP 141/2019 - Plataforma +Brasil nº 893388/2019, que tem como objeto o aparelhamento de 03 (três) espaços de saúde: Casa de Detenção Provisória "Dom Inocêncio López Santa maria", em São Raimundo Nonato, dos espaços de saúde da Penitenciária "José de Arimatéia Barbosa Leite" em Campo Maior e dos espaços de saúde da Penitenciária Irmão Guido, em Teresina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO nº. 00095.000045/2020-24

IMPUGNANTE (S): PROLIFE TECNOLOGIA A SERVIÇO DA MEDICINA

I- Dos Esclarecimentos

Questionamento:

(...)

“Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 45, restringe a Participação de fabricantes, uma vez que possui direcionamento ao modelo Cardio Care 200 (fabricante BIONET CO., LTD.), conforme próprio descritivo: “CARDIO CARE 2.000 12C”.



Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da Isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, Previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as Licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado. Por este motivo solicitamos que o item seja modificado com a intenção de atender ao previsto na Constituição, permitir o aumento da competitividade entre fabricantes e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade do objeto Eletrocardiógrafo.

A equipe técnica da SEJUS respondeu por meio da diligência realizada da seguinte forma: “Informamos que trata-se de erro de preenchimento do detalhamento do material, devendo tal descrição ser desconsiderada para o certame. Ademais, a título de sugestão, considerando a necessidade de melhor descrever o item " ELETROCARDIÓGRAFO", sugere-se a adoção da descrição contida no Código do Material (CATMAT) dos orçamentos obtidos na realização da pesquisa de preços, por parte da SEJUS (ID 0904493, págs. 52 e 53), bem como no Anexo - Cesta de Preços Vinculadas ao Parecer CGE Nº 1.774/2020 (ID 0934408): "CATMAT. 458264 - ELETROCARDIÓGRAFO, MODELO: PORTÁTIL, DIGITAL, TIPO: BATERIA INTERNARECARREGÁVEL, TIPO REGISTRO:12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CABO PACIENTE, SOFTWARE, ACESSÓRIOS: CONEXÃO WIRELESS BLUETOOTH C/ PC,CABO INTERFACE.”

II – Conclusão

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que a questão levantada e apresentada pela impugnante, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº15/2021, esteja sanada, desta CONHEÇO da impugnação apresentada e DOU-LHE PROVIMENTO.

Teresina-PI, 03 de setembro de 2021.

ANTONIA ITAMI FREIRE MENDES

Pregoeira/SEADPREV-PI